BOLETIM DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

Ano 4 - 16ª edição - Agosto e Setembro/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima sexta edição do Boletim** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com os **principais julgados dos informativos dos tribunais superiores**, **matérias postas em repercussão geral**, **súmulas e sugestões de leituras** contendo links para sites especializados e **informações sobre a atuação da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul na seara criminal**.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!

DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

Em verdadeira força tarefa, Defensoria atende mães e gestantes em privação de liberdade em MS

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul realizou o “Mutirão Mães em Cárcere”, uma iniciativa inédita que envolveu mais de 20 defensoras e defensores públicos.

A ação aconteceu entre os dias 15 e 19 de julho deste ano e envolveu uma verdadeira força tarefa dos núcleos especializados: Núcleo Criminal (Nucrim), Núcleo Penitenciário (Nuspen), Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem) e Coordenação Criminal de 2ª Instância.

O objetivo foi o de analisar os processos de mulheres mães e gestantes em situação de privação de liberdade, provisória ou definitiva, para verificar a possibilidade de conversão da prisão em domiciliar, além de assegurar outros direitos. As análises dos casos seguem em todo o Estado.

Análise detalhada

O mutirão analisou 441 processos de 437 mulheres. Deles, a maioria está presa por tráfico de drogas (299), seguido por homicídio qualificado (46) e roubo (42).

Dentre as mulheres analisadas, 275 estão presas de maneira definitiva e 153 provisória. Outras 13 preenchem ambos os requisitos. De todos os processos, 308 não tiveram pedidos de prisão domiciliar, enquanto 133 tiveram a solicitação realizada em algum momento do processo.

As razões para a ausência de pedidos de prisão domiciliar incluem a presença de advogado próprio (126), o não preenchimento dos requisitos legais (98) ou o fato de a mulher não estar mais encarcerada (53). A maior concentração de mulheres mães ou gestantes está em Campo Grande (189), Corumbá (52) e Dourados (27).

Garantia de direitos

A coordenadora do Nudem, defensora

pública de Segunda Instância Zeliana Luzia Delarissa Sabala, enfatiza a relevância do mutirão.

“O mutirão está sendo de muita importância na fiscalização e garantia dos direitos das mulheres encarceradas - por sentença definitiva ou por decisão provisória, que estejam grávidas, amamentando ou sejam mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência - de verem o decreto prisional convertido em prisão domiciliar, nos exatos termos do que estabelece a decisão colegiada do STJ no HC 143.641, a resolução 369/2021 CNJ e o artigo 318-A CPP. A estatística demonstra que 43% das mulheres encarceradas que têm esse direito continuam no regime fechado”, pontua.

Impactos sociais

O coordenador do Nucrim, defensor público Daniel de Oliveira Falleiros Calemes, destacou a baixa aplicabilidade do direito à prisão domiciliar e a necessidade do mutirão.
“Embora a Defensoria Pública tenha uma atuação constante em favor dessas mulheres, o mutirão objetiva revisar todos os processos e fomentar a aplicação deste e outros direitos que nem sempre são garantidos. O encarceramento feminino é uma das facetas mais cruéis do sistema de justiça criminal, pois aprisiona mães vulnerabilizadas, fragiliza famílias e aumenta o sofrimento de crianças. Além disso, o mutirão visa levantar dados para subsidiar futuras atuações estratégicas”.

Desenvolvimento infantil

Para o coordenador no Nuspen, defensor público Cahuê Duarte e Urdiales, o mutirão é decisivo para o desenvolvimento das crianças.
“O mutirão 'Mães em Cárcere' é uma iniciativa fundamental para assegurar que crianças possam crescer ao lado de suas mães, o que é importante para seu desenvolvimento emocional e psicológico. A realidade do encarceramento feminino, muitas vezes negligenciada, destaca a necessidade urgente de alternativas penais que respeitem a dignidade e os direitos das mulheres e de seus filhos. Com esta ação, a Defensoria Pública reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social”.

Ampla Defesa

A coordenadora criminal de Segunda Instância, defensora pública Vera Regina Prado Martins, ressaltou a importância da análise individual dos casos.
“O mutirão possibilitou a análise individual da situação processual de

cada mãe encarcerada e, em consequência, a propositura do respectivo pedido para assegurar o direito legal e à ampla defesa, que poderá ser levado até a última instância e, dessa forma, resgatar sua liberdade e dignidade".

Força tarefa

Além das coordenadoras e coordenadores de núcleos temáticos, o mutirão contou com a participação e atendimento do defensor público Rodrigo Antônio Stochiero; da defensora pública de Segunda Instância Christiane Interlando; da defensora pública Andréa Nardon; do defensor público Bruno Louzada; da defensora pública de Segunda Instância Angela Belli; defensor público Arthur Cafure; defensora pública Renata Bravim; defensor público substituto Leonardo Gelatti; defensora pública Kricilaine Oksman; defensor público Matheus Andrade; defensor público Rodrigo Duarte; defensor público Danilo Formagio; defensor público Cassio Barbi; defensor público Nilson Geraldo; defensor público Rodrigo Vasconcelos; defensora público Ligiane Motoki; defensora pública substituta Gabriela Barcellos; defensor público Diego Disperati; defensor público Maurício Barbosa.

Defensoria consegue absolvição de assistida condenada por homicídio após sofrer violência gênero

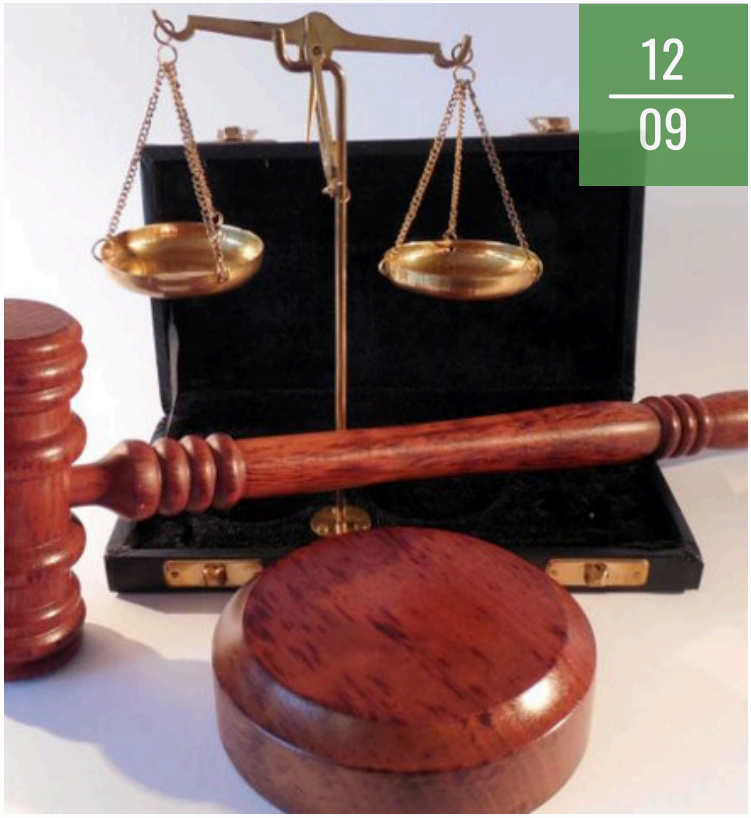

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul conseguiu a absolvição de uma assistida que foi condenada por ter assassinado um homem queimado após sofrer violência de gênero em Campo Grande.

Conforme o defensor público Rodrigo Antonio Stochiero Silva, esse é o caso de um homicídio que teria ocorrido no ano de 2005.

"Consta nos autos que a assistida estava na frente de sua residência de posse de etanol e uma tocha improvisada. Os instrumentos seriam usados para queimar um monte de folhas, contudo, sem um motivo aparente, o homem

chegou na frente da casa e investiu contra ela que, então, jogou o etanol nele", detalha o defensor.

Na sequência, o homem tomou posse de um porrete de aproximadamente 60 centímetros e golpeou a mulher. Nesse momento, a assistida então jogou a tocha improvisada contra ele, provocando as chamas que o queimaram.

"Ela acabou não sendo encontrada na época dos fatos e aí foi decretada sua prisão. Mas, a assistida só foi presa já em 2022, onde sempre alegou a legítima defesa", afirma.

Batalha pela inocência

De acordo com o defensor, na segunda vara do Tribunal do Júri o juiz entendeu que não havia legítima defesa porque ela teria agido com excesso e a condenou pelo crime de lesão corporal seguida de morte por seis anos de prisão no regime semiaberto.

"A Defensoria Pública de MS apelou e o Tribunal de Justiça julgou que, na verdade, ela, sim, agiu em legítima defesa e que merecia a absolvição. O que foi aceito à unanimidade", pontua o defensor.

No STJ, Defensoria consegue absolver assistidos condenados após revista irregular

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul obteve uma importante vitória no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que absolveu dois assistidos que haviam sido condenados por tráfico de drogas em Ponta Porã.

A decisão foi tomada após recurso da defensora pública de Segunda Instância Ângela Rosseti Chamorro Belli, que questionou a validade das provas obtidas contra os assistidos.

Conforme a defensora, os dois homens haviam sido assim condenados: um, a quatro anos e oito meses de reclusão, além de 466 dias-multa, em regime

inicial semiaberto; e o outro, a sete anos de prisão e 700 dias-multa, em regime fechado.

No entanto, a defensora pública de Segunda Instância argumentou que a condenação estava baseada em provas obtidas de maneira irregular. Segundo o relato dos autos, os assistidos foram abordados por guardas municipais durante um patrulhamento ostensivo no terminal rodoviário.

Na abordagem foi realizada busca pessoal e apreendidos entorpecentes na posse de um dos acusados.

“Contudo, os guardas municipais não possuem competência legal para realizar esse tipo de ação, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, que define as atribuições das forças de segurança pública”, argumentou a defensora.

O caso foi inicialmente julgado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, onde já havia levantado a questão da ilegalidade da busca.

“A Defensoria sustentou que a busca e apreensão violaram o artigo 244 do Código de Processo Penal, que permite a busca pessoal apenas em casos de fundada suspeita ou no contexto de uma busca domiciliar, o que não ocorreu no caso em questão”, detalhou a defensora.

No julgamento do STJ, o tribunal decidiu pela nulidade da busca e apreensão realizadas pelos guardas municipais, uma vez que os mesmos não tinham atribuição funcional para realizar tal abordagem. Com isso, as provas obtidas foram consideradas nulas, levando à absolvição dos assistidos por falta de provas válidas para embasar a acusação. Atuaram em primeira instância os defensores públicos Thales Chalub Cerqueira e Eduardo Adriano Torres.

Defensoria assegura absolvição de assistida em Paranaíba

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul garantiu a absolvição de uma assistida acusada de uma série de crimes em Paranaíba.

Conforme o defensor público, Bruno Augusto Rezende Louzada, o caso teve início com uma denúncia do Ministério Público, que atribuía à assistida os crimes.

O julgamento ocorreu em 2023, quando o Tribunal do Júri absolveu a assistida de todas as acusações, após análise das provas.

Contudo, o Ministério Público do Estado, recorreu da decisão, pedindo a anulação do julgamento com a alegação de que o veredicto teria sido contrário às provas dos autos.

A Defensoria, ao apresentar contrarrazões ao recurso, defendeu a soberania do Tribunal do Júri, garantida pela Constituição Federal.

Segundo defensor público, a decisão dos jurados deve ser mantida, uma vez que eles avaliaram todas as provas e, em sua convicção, optaram pela absolvição.

“Além disso, a Defensoria argumentou que a tentativa do Ministério Público de buscar uma condenação via recurso de apelação é contraria ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que assegura que as decisões absolutórias do júri não podem ser revistas com base na discordância das provas”, pontuou o defensor.

O defensor público destacou, ainda, que o artigo 483, III, do Código de Processo Penal permite aos jurados formarem seu juízo de valor de maneira independente, com base na análise íntima e sem necessidade de justificar suas razões, preservando assim o caráter sigiloso da votação.

Diante desses argumentos, a Defensoria Pública requereu a manutenção da sentença absolutória.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul julgou parcialmente procedente o recurso, mantendo a absolvição da assistida.

JULGADOS RELEVANTES
(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Inf. STJ - nº 819/2024

Processo: QC 6-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Crimes contra honra. Injúria e difamação. Discurso proferido no exercício do mandato de Governador do Estado. Embate político. Ausência de dolo de difamar ou de injuriar (animus injuriandi vel diffamandi).

Resumo: Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

Inf. STJ - nº 819/2024

Processo: AREsp 2.123.334-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 2/7/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Confissão judicial. Necessidade de corroboração por outras provas.

Resumo: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

Inf. STJ - nº 819/2024

Processo: AREsp 2.123.334-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 2/7/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Confissão extrajudicial. Requisitos de admissibilidade. Realização formal e documentada dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Necessidade de corroboração da hipótese acusatória por outras provas. Introdução da confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova. Inadmissibilidade.

Resumo: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

JULGADOS RELEVANTES
(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Inf. STJ - nº 820/2024

Processo: HC 932.495-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Tema: Interrupção de gravidez. Síndrome de Edwards. Inexistência de comprovação de inviabilidade de vida extrauterina. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da interpretação firmada na ADPF n. 54 do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de prova de risco objetivo à vida da gestante. Salvo-conduto. Impossibilidade.

Resumo: Não é possível a concessão de salvo-conduto autorizando a realização de procedimento de interrupção da gravidez, em aplicação, por analogia, do entendimento firmado no julgamento da ADPF n. 54/STF, quando, embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave (Síndrome de Edwards e cardiopatia grave), com alta probabilidade de letalidade, não for possível extrair da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero.

Inf. STJ - nº 820/2024

Processo: RMS 71.903-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024.

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Bloqueio do patrimônio universal do investigado. Liberação integral dos honorários advocatícios. Possibilidade. Autonomia privada das partes. Artigo 24-A do EAOB. Teto legal de 20% do patrimônio constrito. Estágio prematuro das investigações. Não impedimento. Discricionariedade do julgador. Descabimento. Direito subjetivo do advogado, desde que não configurados indícios de fraude.

Resumo: Em caso de bloqueio universal dos bens do investigado, inexistindo indícios de fraude para estabelecer os honorários em montante fictício, há obrigatoriedade de se liberar o valor integral dos honorários advocatícios acordados entre as partes, desde que não ultrapassado o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado.

Inf. STJ - nº 820/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024.

Ramo do direito: Direto Penal

Tema: Estupro de vulnerável. Violação do art. 217-A do CP. Tese de atipicidade material da conduta. Procedência. Circunstâncias do caso que indicam a inaplicabilidade da orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI (Tema 918/STJ). Sentença absolutória restabelecida.

Resumo: É possível o reconhecimento da atipicidade de conduta que poderia configurar o crime de estupro de vulnerável, quando as circunstâncias

fáticas verificadas (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo, e a manutenção do relacionamento até os dias atuais, inclusive com nascimento de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerado.

Inf. STJ - nº 820/2024

Processo: HC 817.270-RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Reconhecimento fotográfico. Fase policial. Método show up. Fotografia enviada por aplicativo de mensagens. Nulidade. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Contaminação das provas subsequentes.

Resumo: É nulo o reconhecimento fotográfico realizado através da apresentação informal de foto via aplicativo de mensagens.

Inf. STJ - nº 821/2024

Processo: AREsp 2.607.962-GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Acordo de não persecução penal - ANPP. Homofobia. Lei n. 7.716/1989 e artigo 140, § 3º, do Código penal. Crime racial em sua dimensão social. Direito fundamental à não discriminação. Homologação de acordo celebrado entre Ministério Público e a investigada. Impossibilidade. Ausência de requisito legal. Insuficiência do ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime. Controle judicial sobre o ato negocial. Artigo 28-A, § 7º, do CPP. Possibilidade..

Resumo: Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos.

Inf. STJ - nº 821/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Prova encontrada no lixo. Descarte do material pelo investigado. Recolhimento pela polícia sem autorização judicial. Ilicitude. Não ocorrência.

Resumo: É legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (fishing expedition) ou violação da intimidade.

Inf. STJ - nº 823/2024

Processo: REsp 1.869.764-MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Messod Azulay Neto,

Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Tema: Enunciado n. 231 da Súmula do STJ. Manutenção do entendimento.

Resumo: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Inf. STJ - nº 823/2024

Processo: AgRg no AgRg no HC 889.619-PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 12/6/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Busca pessoal. Motociclista. Uso de capacete. Equipamento obrigatório. Fundada suspeita. Ausência.

Resumo: Embora não usar capacete seja praxe no local da abordagem, não se pode extrair do uso do equipamento, exclusivamente, a existência de fundada suspeita para justificar busca pessoal.

Inf. STJ - nº 823/2024

Processo: AREsp 2.234.661-RS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Processo sigiloso. Ocultação do nome dos advogados. Intimação. Vício. Anulação.

Resumo: Eventual nível de sigilo do processo não autoriza a ocultação do nome do advogado da parte na intimação.

Inf. STJ - nº 823/2024

Processo: AgRg no REsp 2.121.548-PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 15/8/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Tema: Droga. Maconha. 23 gramas. Consumo próprio. Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. Atipicidade. Extinção da punibilidade. Ilícito administrativo. Remessa dos autos ao JECRIM.

Destaque: É atípica a conduta de possuir 23 gramas de maconha para consumo pessoal, devendo o ilícito administrativo ser apurado no Juizado Especial Criminal, conforme decidido pelo STF no RE 635.659/SP.

Inf. STJ - nº 823/2024

Processo: HC 877.860-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024, DJe 2/9/2024.

Ramo do direito: EXECUÇÃO PENAL

Tema: Indulto. Decreto n. 11.302/2022. Limitação temporal intrínseca. Interpretação restritiva. Pessoas condenadas. Casos futuros. Impossibilidade.

Destaque: O indulto natalino, previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, somente pode ser concedido às pessoas condenadas até a publicação do

referido ato normativo.

Inf. STJ - nº 824/2024
Processo: AgRg no AREsp 2.519.852-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024.
Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: Homicídio. Acidente automobilístico. Tentativa de fuga. Dolo eventual presumido. Inviabilidade.
Resumo: A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos e não permite concluir que o réu agiu com dolo.

Inf. STJ - nº 824/2024
Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024.
Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: Estupro de vulnerável. Relacionamento efêmero. Presunção de vulnerabilidade da mulher. Incidência da Lei n. 11.340/2006. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Resumo: O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

Inf. STJ - nº 824/2024
Processo: RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024.
Ramo do direito: EXECUÇÃO PENAL
Tema: Progressão de regime. Exame criminológico. Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Aplicação retroativa. Impossibilidade.
Resumo: A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.

Inf. STJ - nº 823/2024
Processo: EDcl no AgRg no AREsp 2.300.987-PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024, DJe 11/4/2024.
Ramo do direito: Direto Processual Penal
Tema: Prerrogativas da Defensoria Pública. Intimação pessoal. Comunicação via WhatsApp. Inviabilidade. Prejuízo institucional.
Resumo: A intimação por aplicativo de mensagens viola a prerrogativa da Defensoria Pública de intimação pessoal, uma vez que impossibilita a análise dos autos e o controle dos prazos processuais.

Inf. STJ - nº 825/2024
Processo: REsp 2.082.481-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em

11/9/2024, DJe 13/9/2024. (Tema 1219).

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Recurso em sentido estrito. Cabimento. Interposição de apelação. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Tempestividade e demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível. Observância. Tema 1219.

Resumo: É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observada a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Informativo STJ nº 825

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Art. 218-B, § 2º, I, do CP. Favorecimento sexual em troca de vantagens econômicas diretas ou indiretas. Menor de idade na condição de sugar baby. Tipicidade configurada.

Destaque: O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Informativo STJ nº 825

Processo: AgRg no AREsp 2.349.885-BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024, DJe 10/9/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustíveis em quantidade inferior à indicada na bomba medidora. Crime de perigo abstrato. Comprovação do dolo. Necessidade.

Destaque: Para a configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991, é imprescindível a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.

Informativo STJ nº 825

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024.

JULGADOS RELEVANTES
(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema: Crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei n. 8.137/1990. Conduta fraudulenta. Investigação criminal sem prévia constituição definitiva do crédito tributário. Possibilidade. Situação que excepciona a Súmula n. 24/STF.

Destaque: A ação fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, configura o desvalor da conduta nos crimes tributários do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o que permite a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.

Informativo STJ nº 825

Processo: AgRg no AREsp 2.583.236-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tribunal do Júri. Pronúncia. Princípio do in dubio pro societate. Pseudonorma. Inaplicabilidade. Acusação pautada em testemunhos indiretos (de ouvir dizer) e no clamor popular. Impossibilidade.

Destaque: A submissão do acusado ao Tribunal do Júri, quando os indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial não são corroborados por elementos colhidos na fase processual, configura manifesto excesso acusatório.

Informativo STJ nº 825

Processo: REsp 1.977.897-MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

Tema: Justiça Castrense. Depoimento das testemunhas de acusação. Sistema presidencialista de inquirição. Expressa previsão do art. 418 do CPPM. Aplicação subsidiária do CPP. Inviabilidade.

Destaque: Não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça Militar.

Informativo STJ nº 826

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024, DJe 3/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Crimes contra a honra. Renúncia ao direito de queixa. Inexistência. Ausência de coautoria. Contexto autônomo. Ofensa ao princípio da indivisibilidade. Não ocorrência.

Destaque: Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, mas delitos autônomos em contextos distintos, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra

todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

Informativo STJ nº 815

Processo: AgRg no HC 750.133-GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 23/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Corrupção ativa. Oferta de vantagem indevida a empregado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Entidade sui generis. Natureza pública dos serviços prestados. Art. 327, §1º, do Código Penal. Equiparação a funcionário público para fins penais. Conduta Típica.

Destaque: Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais.

Informativo STJ nº 826

Processo: AgRg no HC 880.361-BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 10/9/2024, DJe 17/9/2024

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Intimação. Ato processual em nome de todos os advogados indicados. Requerimento expresso. Observância. Necessidade.

Destaque: 1) A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual. 2) O uso abusivo da prerrogativa de intimação de diversos advogados deve ser tratado como exceção, cabendo a sua análise caso a caso.

Informativo STJ nº 826

Processo: AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Ministro. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Homicídio qualificado. Execução da condenação do Júri. Superveniência do julgamento do Tema 1.068/STF. Possibilidade.

Destaque: Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral.

Informativo STJ nº 826

Processo: HC 860.929-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024, DJe 2/9/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tráfico de drogas. Invasão de domicílio. Não ocorrência. Imóvel

desabitado e destinado ao armazenamento de drogas e armas. Bunker. Atuação policial. Legalidade.

Destaque: São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como bunker , e destinado ao armazenamento de drogas e armas.

Informativo STF nº 1150/2024

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Soberania dos veredictos: execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri - RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 RG)

Teses fixadas: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."

Resumo: É constitucional — por não violar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, LVII) e por garantir a máxima efetividade da soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c") - a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena fixada.

Informativo STF nº 1151/2024

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Acordo de Não Persecução Penal: aplicação retroativa para processos iniciados antes de sua criação pelo "Pacote Anticrime" - HC 185.913/DF

Teses fixadas: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo

Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso."

Resumo: É constitucional — por versar norma mais benéfica ao acusado (CF/1988, art. 5º, XL) — a aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos penais sem decisão definitiva ou com pedido de celebração de acordo formulado antes do trânsito em julgado.

TEMAS AFETADOS

Informativo STJ nº 822
Processo: ProAfR no REsp 2.119.556-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024. (Tema 1274).
ProAfR no REsp 2.109.337-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024 (Tema 1274).
Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps 2.119.556-DF e 2.109.337-DF, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional"

Informativo STJ nº 822
Processo: ProAfR no REsp 2.069.773-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024. (Tema 1277).
Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.069.773-MG, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 9.246/2017".

Informativo STJ nº 822
Processo: ProAfR no REsp 2.121.878-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 22/8/2024. (Tema 1278).
Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp n. 2.071.340-MG, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura".

Informativo STJ nº 826
Processo: ProAfR no REsp 2.088.626-RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 3/7/2024. (Tema 1269).
ProAfR no REsp 2.100.005-RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 3/7/2024 (Tema 1269).
Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DA

TEMAS AFETADOS

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos recursos especiais em segredo de justiça ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: " discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas a provas produzidas contra si".

Informativo STJ nº 826

Processo: ProAfR no REsp 2.101.592-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 3/7/2024. (Tema 1270).

ProAfR no REsp 2.115.433-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 3/7/2024 (Tema 1270).

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, EXECUÇÃO PENAL

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps n. 2.101.592-SP e 2.115.433-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento".

SUGESTÕES DE LEITURA

- **EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NOS CASOS DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Acesso: https://www.conjur.com.br/2024-set-28/a-execucao-imediata-da-pena-nos-casos-de-condenacao-pelo-tribunal-do-juri/

- **A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N° 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Acesso: https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/10456/pdf

- **JUIZ DAS GARANTIAS: IMPACTOS DE SUA IMPLANTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO AMAPÁ**

Acesso: http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/48573

- **DIREITO SAIU DE FÉRIAS: PRISÃO IMEDIATA À CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Acesso: https://www.conjur.com.br/2024-set-14/direito-saiu-de-ferias-prisao-imediata-a-condenacao-pelo-tribunal-do-juri/

- **O DIREITO DE SCHRÖDINGER: SOBRE EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

https://www.conjur.com.br/2024-set-17/o-direito-de-schrodinger-sobre-a-execucao-automatica-da-pena-pelo-tribunal-do-juri/

- **PRISÃO IMEDIATA NO TRIBUNAL DO JÚRI: MAIS UMA VITÓRIA DO POPULISMO PENAL**

https://www.conjur.com.br/2024-set-20/prisao-imediata-no-tribunal-do-juri-mais-uma-vitoria-do-populismo-penal/

- **VEDAÇÕES ABSTRATAS AO ANPP NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**

https://www.conjur.com.br/2024-set-22/vedacoes-abstratas-ao-anpp-na-jurisprudencia-do-stf-e-stj-comentarios-ao-aresp-2-607-962-go/

- **INQUÉRITO MIDIÁTICO: QUANDO O AMADORISMO DEFENSIVO TURVA A VISÃO SOBRE A IMPRENSA**

https://www.conjur.com.br/2024-set-27/inquerito-midiatico-quando-o-amadorismo-defensivo-turva-a-visao-sobre-a-imprensa/

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI
Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS
Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA
Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES
Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

BOLETIM PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM
Ano 4 - 16ª Edição - Agosto e Setembro/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO
Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL:
Daniel de Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM
Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados
Campo Grande/MS
CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br

DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL